APROVADO
15 / 04 / 19
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

EMENDA MODIFICATIVA À EMENTA E AOS ARTIGOS 1° E 3° DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 46/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ EDUARDO DOS REIS QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA DISPONIBILIZAREM CAIXAS ELETRÔNICOS COM TELA E TECLADO EM ALTURA REDUZIDA, ADEQUADOS A CADEIRANTES E PESSOAS COM ALTURA ABAIXO DA MÉDIA.

Art. 1° - Fica alterada a Ementa, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CAIXAS FÍSICOS E ELETRÔNICOS EM ALTURA REDUZIDA, NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 2°- Fica alterado o artigo 1° que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1°- As agências bancárias, localizadas no município de São João da Boa Vista, que tiverem área de caixas físicos e eletrônicos, para atendimento de clientes, deverão disponibilizar, no mínimo, 01 (um) terminal com tela, teclado, leitores de cartão, código de barras e balcão de atendimento com altura reduzida, que seja adequado para usuários cadeirantes e pessoas com altura abaixo da média.

Art.3°-Fica alterado o artigo 3° que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3°-Às agências bancárias que não disponibilizarem o serviço de caixas físicos e eletrônicos, nos termos do artigo 1°, será aplicada multa no valor de R$ 5000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo Único. Em havendo reincidência, por parte da agência bancária no que tange ao descumprimento da obrigação prevista no artigo 1°, a multa prevista no caput deste artigo será aplicada em dobro.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 03 de abril de 2019.

GERSON ARAÚJO
VEREADOR-MDB

PATRÍCIA MAGALGHÃES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO
VEREADORA-PSDB

PRESIDENTE
APROVADO

RUI NOVA ONDA
VEREADOR - PTB

Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº46/2017 – *De autoria do Vereador José Eduardo dos Reis* – Dispõe sobre a obrigatoriedade das Agências Bancárias do Município de São João da Boa Vista disponibilizarem caixas eletrônicos com tela e teclado em altura reduzida, adequados a cadeirantes e pessoas com altura abaixo da média.

Por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 02 de abril de 2019.

PATRÍCIA MAGALHÃES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO

RUI NOVA ONDA

GÉRSON ARAÚJO

Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Legislativo nº46/2017 – *De autoria do Vereador José Eduardo dos Reis* – Dispõe sobre a obrigatoriedade das Agências Bancárias do Município de São João da Boa Vista disponibilizarem caixas eletrônicos com tela e teclado em altura reduzida, adequados a cadeirantes e pessoas com altura abaixo da média.

Em atenção ao referido documento, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 02 de abril de 2019.

JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA

MARIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA COSTA

RUI NOVA ONDA

COMISSÕES
Justiça e Finanças

DATA 11 / 09 / 2017
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 46/2017

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA DISPONIBILIZAREM CAIXAS ELETRÔNICOS COM TELA E TECLADO EM ALTURA REDUZIDA, ADEQUADOS A CADEIRANTES E PESSOAS COM ALTURA ABAIXO DA MÉDIA"

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º As agências bancárias, no município de São João da Boa Vista, que contarem com área de caixas eletrônicos para auto-atendimento deverão disponibilizar aos clientes pelo menos 01 (um) terminal com tela e teclado em altura reduzida, adequada para usuários cadeirantes e pessoas com altura muito abaixo da média.

Art. 2º Os bancos alcançados pelo disposto no artigo 1° terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta lei, para dispor dos respectivos terminais em suas agências.

Art. 3º Às agências bancárias que disponibilizam o serviço de caixas eletrônicos de auto-atendimento que descumprirem a presente Lei, será aplicada multa estipulada pelo município.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa estabelecida no artigo 3° será dobrada.
Art. 4º As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Ocorre que no município São João da Boa Vista, existe um alto número de pessoas que necessitam de algum tipo de atendimento especial. Esse Projeto de Lei em defesa desta grande parcela da população sanjoanense que necessita, com urgência, destas importantes adaptações nos Caixas Eletrônicos de auto-atendimento, para que seus direitos não sejam excluídos por falta deste tipo, simples, de acessibilidade.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 06 de setembro de 2.017.

JOSÉ EDUARDO DOS REIS
VEREADOR - PSB

08 / 09 / 17
APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

15 / 09 / 17
APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL

RUA ANTONINA JUNQUEIRA, 195 – CAIXA POSTAL 148
FONE/FAX: (19) 3634 4111
13870-200 – SÃO JOÃO DA BOA VISTA – ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO
PROTOCOLO DE ENTRADA
Sequência: 414 / 2017 Data/Hora: 06/10/2017 10:21
Descrição:
PROCURADOR JURIDICO
ENCAMINHA ORIENTAÇÃO TÉCNICA SOBRE O PROJ DE LEI LEGISLATIVO N° 50/2017.

Of/ProJu n.º 50/2.017.

São João da Boa Vista, 04 de outubro de 2.017.

Sra. Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Através do presente, encaminho orientação técnica da lavra do Instituto Gama de Assessoria a Órgãos Públicos (IGAM) sobre o Projeto de Lei do Legislativo n.º 46/2.017 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias do Município de São João da Boa Vista disponibilizarem caixas eletrônicos com tela e teclado em altura reduzida, adequados a cadeirantes e pessoas com altura abaixo da média".

Por oportuno, e como manifestação sobre o projeto em análise, ratifico a orientação apresentada no sentido da constitucionalidade da matéria por ser pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto a competência dos municípios e da Câmara Municipal para legislar sobre a melhoria de atendimento e segurança à população nas agências bancárias e instituições financeiras.

Entretanto, no que toca a redação da propositura, sugiro a estipulação de valor à título de multa no art. 3º através da apresentação de emenda parlamentar, pois é de competência do Legislativo Local fixá-la, além de dar maior certeza, transparência e eficiência na sanção a ser aplicada em caso de descumprimento da norma.

Ciente de ter atendido ao que me foi solicitado, renovo protestos de estima e consideração.

CÂMARA MUNICIPAL

RUA ANTONINA JUNQUEIRA, 195 – CAIXA POSTAL 148
FONE/FAX: (19) 3634-4111
13870-200 – SÃO JOÃO DA BOA VISTA – S.P.
www.camarasjbv.sp.gov.br
***

Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/MG 139.499

Porto Alegre, 2 de outubro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 25.468/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de São João da Boa Vista, SP, através de matéria enviada pelo servidor Paulo Moisés H. Dias Rosa, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 46, de 2017, com origem parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias do Município de São João da Boa Vista disponibilizarem caixas eletrônicos com tela e teclado em altura reduzida, adequados a cadeirantes e pessoas com altura abaixo da média.

II. Preliminarmente, importa mencionar que aos entes municipais foram distribuídas as competências legislativas, especialmente a de legislar sobre assunto de interesse local, de acordo com o inciso I do art. 30[1] da Constituição Federal.

Nesse sentido, registre-se que resta pacificado o entendimento do Poder Judiciário pátrio, conforme se verifica de recente decisão do STF[2], no sentido de que a matéria atinente a instalação de equipamentos voltados a melhoria de atendimento e segurança à população nas agências bancárias e instituições financeiras, caracteriza-se como assunto de interesse local, estando, portando, sob o pálio do dispositivo constitucional estampado no inciso I do art. 30 da Lei Maior, razão pela qual está inserido na competência legislativa constitucional dos Municípios.

Especificamente, acerca da que matéria objeto da proposição analisada, qual seja a regulamentação em âmbito municipal da instalação de equipamentos adaptados para pessoas portadoras de necessidades especiais em agências bancárias, observa-se que o TJSP, em recente decisão, estabeleceu o seguinte precedente:

---

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[2] Processo: AI 536884 RS
Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA
Julgamento: 26/06/2012
Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012
Parte(s): MIN. JOAQUIM BARBOSA
BANCO ABN AMRO REAL S/A
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(A/S)
MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. MUNICÍPIOS. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. SEGURANÇA. INTERESSE LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Esta Corte, em diversos precedentes, firmou entendimento no sentido de que se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal) dispor sobre medidas referentes à segurança, conforto e rapidez no atendimento aos usuários de serviços bancários, tais como, por exemplo: estabelecer tempo de atendimento ao público, determinar a instalação de sanitários em agências bancárias e equipamentos de segurança, como portas de acesso ao público. Agravo regimental desprovido.

0012108-41.2007.8.26.0576
Classe/Assunto: Apelação / Atos Administrativos
Relator(a): Paulo Barcellos Gatti
Comarca: São José do Rio Preto
Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público
Data do julgamento: 03/02/2014
Data de publicação: 05/02/2014
Data de registro: 05/02/2014
Ementa: APELAÇÃO AÇÃO ANULATÓRIA Recurso da autora - Pretensão de não ser atingida pelos efeitos da Lei Municipal 9.603/2006, que determinou a instalação pelos bancos e demais estabelecimentos de crédito de pelo menos um caixa eletrônico (24 horas) destinado a atendimento aos portadores de necessidades especiais Impossibilidade - Competência legislativa concorrente a todos os entes públicos para legislar sobre os interesses das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, da CF) - Lei que deve ser reputada constitucional, pois não regulou o funcionamento das instituições financeiras no exercício de sua atividade-fim, limitando-se a impor regras tendentes a assegurar adequadas condições de atendimento ao público na prestação de serviços Competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF) - As administradoras de cartões de crédito se enquadram no conceito de instituição financeira e, portanto, estão sujeitas aos efeitos da legislação municipal referida Improcedência mantida - Recurso da Municipalidade - Honorários advocatícios Direito autônomo do causídico Carência de interesse da parte que recorre em nome próprio - Verba honorária corretamente fixada pelo magistrado, que respeitou os critérios de arbitramento e ponderação disposto no artigo 20, §4º, do CPC Sentença mantida - Recurso da autora não provido e não conhecido o recurso da Municipalidade

Portanto, verifica-se do entendimento assentado pelo STF e pelo TJSP que detém competência legislativa o Município para dispor acerca da matéria objeto da proposição analisada, forte no disposto no art. 30, I, da CF/88.

III. Estabelecida a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa. Sobre este aspecto, José Afonso da Silva[3] ensina o seguinte:

> A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.
> A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

Nesse sentido, na medida em que não incide reserva de iniciativa sobre a matéria, eis que não corresponde a nenhuma das hipóteses descritas na Lei Orgânica Municipal acerca das atribuições de natureza privativa, bem como não está afeta a

[3] Manual do Vereador. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 107.

organização e funcionamento da Administração, verifica-se possível o exercício da iniciativa por parte de Vereador.

De outro lado, em que pese seja a matéria de iniciativa concorrente, o correto exercício da iniciativa legislativa também está condicionado a observância do princípio da independência dos Poderes, insculpido na Lei Orgânica Municipal, segundo o qual é vedado a um Poder delegar atribuições ao outro.

No caso concreto, observa-se que do texto projetado não decorre a delegação de atribuição ou criação de despesa ao Poder Executivo, razão pela qual não se verifica ofensa ao princípio da independência dos Poderes.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade técnica e jurídica de tramitação do projeto de lei analisado, visto que livre de vícios formal ou material, restando ao Plenário da Câmara Municipal a análise de mérito da proposição.

O IGAM permanece à disposição.

Everton M. Paim
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM